



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte, realizou-se a 176ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Cassio Alberto, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sr. Egbert Scheid Mollmann, representante da FEPAM; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Valquiria Chaves, representante da SEMA; Sr. Luiz Antonio Germano, representante da SERGS, Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sr. Fernando Hochmulher, representante da Secretaria de Segurança Pública; Sr. Eduardo Wendling, representante da MIRA-SERRA; Guilherme Velten/FETAG e Cassia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM. Também participaram da reunião: Sr. Julio Salecker/CBH. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h07min. Sra. Luisa inicia a reunião colocando em votação a inclusão de pauta de dois Recursos Administrativos que já constavam na Secretaria Executiva do CONSEMA e foi esquecido de ser colocado na pauta. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001408-0567/12-6 – Cesar Luiz Soares Machado;** Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA relatou que trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Cesar Luiz Soares Machado em virtude do depósito de resíduos sólidos sem licença ambiental, captação de recursos hídricos sem outorga ou licença ambiental em área de preservação permanente e queima de resíduos incluindo lâmpadas a céu aberto, conforme constatado em vistoria realizada no dia 30 de março de 2012. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 66 e 82 do Decreto Federal nº6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples fixada no valor de R\$ 2.546,00 em razão da disposição irregular de resíduos sólidos sem licença ambiental, multa de R\$ 2.510,00 pela apresentação de laudo ambiental total ou parcialmente falso, totalizando multas no valor R\$ 5.056,00 além de advertência para apresentar no prazo de 30 dias PRAD para reparar os danos em APP sob pena de suspensão da licença de operação 1633/2012 e comprovar a retirada e encaminhamento dos resíduos a local licenciado, podendo incidir, no caso de descumprimento da licença na aplicação de multa de R\$ 10.112,00. Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, o voto é pela INADMISSIBILIDADE do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls 19 do processo). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Egbert Mallmann/FEPAM. Sra. Luisa Falkenberg coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011455-0567/14-0 – Abastecedora ABM Ltda;** o Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA relatou que trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Abastecedora ABM Ltda em virtude do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da pista de abastecimento) se a devida passagem pela caixa separadora Água/Óleo, conforme constatado em vistoria realizada no dia 17 de setembro de 2014. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples fixada no valor de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) além de possibilidade de agravamento em dobro caso não fossem atendidas obrigações previstas no anexo único do Auto de Infração. Recebido o Auto de Infração em 4 de novembro de 2014, a defesa apenas protocolou a defesa no dia 3 de dezembro de 2014, sendo portanto intempestiva a defesa. Notificada da decisão em 21 de agosto de 2017, a recorrente apresentou recurso em 12 de setembro de 2017, porém persistindo a preclusão em relação a intempestividade da defesa e tampouco contestou as infrações sendo por ocasião de vistoria realizada após a apresentação da defesa prévia persistiam

escoamento de efluentes contaminados com óleo na rede pública e apenas reiterando os argumentos postulados na defesa prévia de que as exigências realizadas pela FEPAM teriam sido atendidas. Mantida a decisão administrativa e intimada a parte, sobreveio recurso a esta Câmara Técnica. Não Havendo manifestações. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 3º item de pauta: Moção: Interrupção da 225ª Reunião do CONSEMA;** Sra. Luisa Falkenberg passa a palavra ao Conselheiro do CONSEMA Julio Salecker/CBH, sobre a interrupção da 225ª Reunião do CONSEMA que foi interrompida pelo mandato da justiça que os representantes do Corpo Técnico da FEPAM interpelaram e sendo acatado pelo CONSEMA, sendo encerrada a reunião. Colocado em apreciação aos representantes da CTP Assuntos Jurídicos. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS, contra o judiciário não há o que fazer, pois é o rito e assim acontece e o CONSEMA fez a contestação ao judiciário e este analisou e deu ao CONSEMA a vitória. Manifestaram com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Eduardo Wendling/Mira-Serra; Luisa Falkenberg/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Valquíria Chaves/SEMA; Ana Carolina/SEAPDR; Luis Fernando/FARSUL; Guilherme Velten/FETAG. Sr. Julio Salecker/CBH solicita que os representantes da CTP Assuntos Jurídicos enviem para o CONSEMA um parecer sobre o tema. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS informa que será feita uma informação ao CONSEMA de que a posição da CTP de Assuntos Jurídicos é de que não vê caminho legal a ser percorrido pelo CONSEMA para este tema, que não pode extrapolar as suas prerrogativas. Sugere-se que seja constado em ata a insatisfação do Conselheiro ao ocorrido e demais problemas decorridos a partir da decisão Judicial. **Passou-se ao 4º item de pauta: Eleição Presidência CTP-AJU;** Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca a Entidade FIERGS para ser reconduzida a presidência, informa que está saindo da titularidade da CTP de Assuntos Jurídicos e a Sra. Paula Lavratti a substituirá na titularidade dessa CTP. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Guilherme Velten/FETAG; Luis Fernando/FARSUL; Marion Heinrich/FAMURS; Ten. Hochmuller/SSP; Valquíria Chaves/SEMA; Cássio Arend/CBH; Eduardo Wendling/MIRA-SERRA; Ana Carolina/SEAPDR. Colocado em votação a recondução da Entidade FIERGS. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Para ficar registrado a Marion informa que a SERGS é a favor da recondução sendo que não estava conseguindo acessar o vídeo e o Cássio/CBH também pede para ficar registrado que é de acordo da recondução da FIERGS pelo motivo que o computador dele reiniciou. **Passou-se ao 5º item de pauta Recurso Administrativo Nº 0052627-0567/17-3 – Egidio Piccoli;** Sra. Ana Carolina Dauve/SEAPDR relatou que trata-se do procedimento administrativo nº 0052627-05.67/17-3, que trata do Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil e noventa e nove reais), em face de Egidio Piccoli, descrevendo como infração a ampliação de barragens (barragem 3, 4 e 5) com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, resultante da ampliação da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa e, área de preservação permanente, resultante da ampliação da barragem 5. O Parecer Técnico (fl. 67) foi pela não celebração do TCA e manutenção do valor da multa, uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta, fundamentando, com base no Decreto Estadual nº 53.202/2016 e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 08/2018, que a suspensão parcial de até 90% do valor da multa se dá mediante o compromisso de cessar e recuperar integralmente os danos ambientais decorrentes da infração. Nesse aspecto, conclui o parecer técnico que a “recuperação integral (...) só seria possível se o nível da água dos reservatórios fosse baixado para a cota em que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens (...)”. Diante desse apontamento, a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos (fl. 69) foi no sentido de manutenção e procedência do auto de infração, porém reduzindo a penalidade de multa para o valor de R\$ 32.419,85 (afastamento de agravante “destruição da flora”). Sendo que o parecer é o retorno do expediente à FEPAM, a fim de que o expediente administrativo seja instruído com elementos técnicos que apontem a data de ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar análise acerca dos argumentos lançados em sede de agravo. Com a superação de tal apontamento, retornar ao CONSEMA para o prosseguimento da apreciação do agravo das fls. 114 a 119. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Luisa Falkenberg/FIERGS; Luis Fernando/FARSUL; Egbert Mallmann/FEPAM. Sra. Luisa Folkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Secretaria Executiva do CONSEMA pergunta se esse processo vai constar na Resolução, Marion Heinrich/FAMURS informa que não irá constar na resolução. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006072-05.67/14-2 –Larus Reciclagem de Plásticos Ltda;** Sra. Ana Carolina Dauver/SEAPDR relatou que Trata-se do procedimento administrativo nº 006072-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 960/2014 que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 10.569,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais) e advertência para, no prazo de 30 dias, solicitar regularização do empreendimento

junto à FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 21.138,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e suspensão das atividades, em face de Larus Reciclagem de Plásticos LTDA, pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licenciamento do Órgão Ambiental competente. Houve retificação e reenvio do Auto de Infração, com devolução dos prazos de defesa ao autuado (fl. 14 e 16). Irresignada, a autuada apresenta novo recurso, sobre o qual a FEPAM, por meio do parecer técnico de julgamento acostado na fl. 219, manifestou-se no sentido de que as alegações apresentadas pela autuada não elidem as causas de autuação, indicando que o empreendedor atendeu a advertência intempestivamente, além de entender pela não concessão de substituição da multa por serviços ambientais, em razão de não haver “pendências atuais em andamento”, afastando a incidência da penalidade de suspensão das atividades em razão do licenciamento ambiental perante a municipalidade. Além do posicionamento técnico, houve decisão (fl. 224) pela inadmissibilidade recursal por não estar abarcado pelas hipóteses de cabimento de recurso ao CONSEMA. Considerando que, conforme aviso de recebimento juntado no verso da fl. 224, a autuada teve ciência da decisão em 25 de setembro de 2019, bem como que, conforme carimbo grafado no envelope juntado na fl. 230, houve postagem do recurso em análise no dia 14 de outubro de 2019, percebe-se que o prazo previsto na normativa foi superado, sendo, portanto, intempestivo o agravo. Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, o parecer pelo recebimento do recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Luisa Falkenberg/FIERGS faz uma ressalva neste parecer sobre a legalidade das aplicações de multas por advertência. Sra. Luisa Folkenberg coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item de pauta: Assuntos Gerais.** Não havendo manifestações. A reunião deu por encerrada às 10h45min.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 0052627-05.67/17-3

Autuado: Eggidio Piccoli.

NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA
DATA DE OCORRÊNCIA DO DANO. RETORNO DO
EXPEDIENTE À FEPAM PARA JUNTADA DE
SUBSÍDIOS TÉCNICOS.

Trata-se do procedimento administrativo nº 0052627-05.67/17-3, que trata do Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil e noventa e nove reais), em face de Eggidio Piccoli, descrevendo como infração a ampliação de barragens (barragem 3, 4 e 5) com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, resultante da ampliação da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa e, área de preservação permanente, resultante da ampliação da barragem 5.

Houve interposição de recurso (fl. 12), no qual a autuada apresenta Licença de Instalação relativa à ampliação das quatro barragens e Portaria de Outorga e Alvará emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos acerca da regularização das barragens, além de Alvarás de Licenciamento para supressão de vegetação localizada na área do empreendimento, bem como pugna pelo arquivamento do processo administrativo.

Submetido à apreciação da Junta e Julgamento de Infrações Ambientais, a decisão foi no sentido da manutenção do auto de infração e da penalidade de multa aplicada (fl. 38) por já possuir Licença de Operação, bem como em razão de ter solicitado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

Interposta nova impugnação, na qual o autuado postula o benefício do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e a redução da pena de multa (fl. 40).

Encaminhado o expediente à Junta Superior de Julgamento de Recursos, verificou-se a necessidade de remessa do processo administrativo à Área Técnica para esclarecimentos sobre o PRAD.

O Parecer Técnico (fl. 67) foi pela não celebração do TCA e manutenção do valor da multa, uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta, fundamentando, com base no Decreto Estadual nº 53.202/2016 e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 08/2018, que a suspensão parcial de até 90% do valor da multa se dá mediante o compromisso de cessar e recuperar integralmente os danos ambientais decorrentes da infração. Nesse aspecto, conclui o parecer técnico que a *“recuperação integral (...) só seria possível se o nível da água dos reservatórios fosse baixado para a cota em que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens (...)”*. Diante desse apontamento, a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos (fl. 69) foi no sentido de manutenção e procedência do auto de infração, porém reduzindo a penalidade de multa para o valor de R\$ 32.419,85 (afastamento de agravante “destruição da flora”).

O autuado novamente recorre (fl. 81), solicitando redução do valor da multa, alegando ter contratado profissionais que não o orientaram e acompanharam adequadamente quanto a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade.

O recurso não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos sob o fundamento de que a Licença de Instalação nº 717/2010 não autorizava a modificação e ou ampliação dos barramentos ou áreas alagadas, além de o recurso não atender aos requisitos de admissibilidade de recurso ao CONSEMA.

Houve nova interposição de recurso, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado sustenta ocorrência de prescrição quanto a multa, alegando que as reformas realizadas nas barragens ocorreram no ano de 2010 e 2011, contudo o auto de infração aponta como data de constatação o dia 09/03/2017, isto é, decorridos mais de 5 anos da data do fato que causou o dano ambiental. Além disso, reitera argumentos para o deferimento do pedido de redução da multa, caso não haja o entendimento pela prescrição.

O autuado apresenta em sede de Agravo argumento recursal inovador ao trazer a baila fundamento pautado na ocorrência de prescrição entre a data da ocorrência do fato e a data da constatação que resultou o auto de infração objeto do presente expediente administrativo.

Conforme já exposto, o autuado sustenta que as reformas realizadas nas barragens ocorreram no ano de 2010 e 2011, apresentando fotos aéreas do local com a finalidade de comprovar suas alegações.

Considerando que no auto de constatação (fl. 04), autos de infração (fl. 10) e demais elementos técnicos juntados pela FEPAM neste processo administrativo não há indicação da data da ocorrência do fato, entende-se pela necessidade de que tais elementos elucidativos sejam apresentados ao expediente, viabilizando, com base em tais informações técnicas, apreciação acerca dos argumentos apresentados pelo autuado.

Destaca-se que, em que pese o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA indicar que apenas serão analisados os pontos já arguidos na defesa, o mesmo dispositivo apresenta exceção a tal circunstância quando da possibilidade de verificação de temas de ordem pública, como a prescrição.

Dessa forma, sugere-se o retorno do expediente à FEPAM, a fim de que o expediente administrativo seja instruído com elementos técnicos que apontem a

data de ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar análise acerca dos argumentos lançados em sede de agravo. Com a superação de tal apontamento, retornar ao CONSEMA para o prosseguimento da apreciação do agravo das fls. 114 a 119.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 006072-05.67/14-2

Autuado: Larus Reciclagem de Plásticos LTDA.

RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
REITERAÇÃO DE RAZÕES. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 006072-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 960/2014 que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 10.569,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais) e advertência para, no prazo de 30 dias, solicitar regularização do empreendimento junto à FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 21.138,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e suspensão das atividades, em face de Larus Reciclagem de Plásticos LTDA, pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licenciamento do Órgão Ambiental competente.

Houve retificação e reenvio do Auto de Infração, com devolução dos prazos de defesa ao autuado (fl. 14 e 16).

Conforme documentos acostados nas fls. 24 a 75, houve diversas reiterações de encaminhamento de ofício para ciência do teor do auto de infração, que restaram infrutíferas, implicando necessidade de publicação de Edital de Notificação (fl. 76) para ciência do auto de infração e possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

A autuada não apresentou defesa, e o auto de infração foi julgado procedente, com a incidência de multa, incidência da multa simples, face o não

atendimento da advertência, e suspensão das atividades até a regularização do licenciamento ambiental (fl. 78).

A atuada, cientificada da decisão em 05/04/2017 (fls. 79), apresentou impugnação administrativa em 23/05/2017 (fl. 80), sustentando, em suma, nulidade do auto de infração pelo não recebimento de notificação por danos ambientais, pelo não recebimento do auto de infração, alegando ter encaminhado atendimentos de determinações ao Ministério Público por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, que já havia protocolado pedido de licenciamento ambiental junto ao município, postula o cancelamento das multas e arquivamento do processo administrativo.

O recurso foi apreciado pela FEPAM, que se manifestou no sentido de que o fato de o empreendimento ser licenciável pelo município não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização por parte dos demais entes federativos, além de se manifestar pela intempestividade da impugnação indicando a previsão dos artigos 131, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 18, inciso I, da Portaria FEPAM nº 65/2008, que dispõe acerca do não conhecimento do recurso quando da interposição fora do prazo. (fl. 193, verso).

Irresignada, a atuada apresenta novo recurso, sobre o qual a FEPAM, por meio do parecer técnico de julgamento acostado na fl. 219, manifestou-se no sentido de que as alegações apresentadas pela atuada não elidem as causas de autuação, indicando que o empreendedor atendeu a advertência intempestivamente, além de entender pela não concessão de substituição da multa por serviços ambientais, em razão de não haver “pendências atuais em andamento”, afastando a incidência da penalidade de suspensão das atividades em razão do licenciamento ambiental perante a municipalidade. Além do posicionamento técnico, houve decisão (fl. 224) pela inadmissibilidade recursal por não estar abarcado pelas hipóteses de cabimento de recurso ao CONSEMA.

Houve nova interposição de recurso, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o atuado sustenta diversas considerações críticas ao procedimento administrativo adotado no âmbito da FEPAM, como, resumidamente, vício de ilegalidade por ofensa ao direito de defesa e contraditório, ao devido processo legal e por aplicação de decisão arbitrária.

De início, cabe destacar que a peça recursal apresentada pela atuada indica se tratar de embargos em face da decisão administrativa nº 160/2019, todavia, em virtude do procedimento administrativo adotado pela Resolução nº 350/2017 do CONSEMA em seu artigo 3º, verifica-se que a não admissibilidade do recurso ao CONSEMA poderá ser interposto Agravo, razão pela qual se recebe o instrumento de impugnação das fls. 225 a 229 como sendo Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Considerando tal circunstância, verifica-se que o dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Dessa feita, eventual interposição de Agravo ao CONSEMA deverá observar o prazo estipulado de 5 dias.

Considerando que, conforme aviso de recebimento juntado no verso da fl. 224, a atuada teve ciência da decisão em 25 de setembro de 2019, bem como que, conforme carimbo grafado no envelope juntado na fl. 230, houve postagem do recurso em análise no dia 14 de outubro de 2019, percebe-se que o prazo previsto na normativa foi superado, sendo, portanto, intempestivo o agravo.

Nesse sentido, destaca-se que a previsão da Resolução nº 028/2002, que anteriormente regulamentava a interposição recursal ao CONSEMA, tendo em vista que tal normativa foi utilizada para fundamentar a decisão da FEPAM contra a qual foi interposto o Agravo em apreço, prevê, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que, sobre a não admissibilidade do recurso, poderá ser interposto agravo no prazo de 48 horas.

Assim, percebe-se que, tanto pela normativa atualmente vigente (Resolução nº 350/2017), quanto pelo regulamento anterior (Resolução nº 028/2002), o recurso foi interposto após o prazo, razão pela qual de ser considerado intempestivo.

Além desse aspecto, os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento adotado nas decisões proferidas pela FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que repisa os

argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso ao CONSEMA não se mostra a medida adequada para o atendimento das irrisignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, sugere-se seja recebido o recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Cesar Luiz Soares
Machado, nos autos do processo administrativo nº
001408-05.67/12-6*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimenta-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo 001408-05.67/12-6.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SEM LICENÇA - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - E QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO - MULTAS SIMPLES COMINADAS E A SUSPENSÃO DA LICENÇA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente não interpôs defesa prévia precluindo em relação as matérias de mérito, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo em relação a matérias de ordem pública, nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n.º 001408-05.67/12-6
Auto de Infração: n.º 437/2012
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Cesar Luiz Soares Machado.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Cesar Luiz Soares Machado em virtude do depósito de resíduos sólidos sem licença ambiental, captação de recursos hídricos sem outorga ou licença ambiental em área de



preservação permanente e queima de resíduos incluindo lâmpadas a céu aberto, conforme constatado em vistoria realizada no dia 30 de março de 2012. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples fixada no valor de R\$ 2.546,00 em razão da disposição irregular de resíduos sólidos sem licença ambiental, multa de R\$ 2.510,00 pela apresentação de laudo ambiental ambiental total ou parcialmente falso, totalizando multas no valor R\$ 5.056,00 além de advertência para apresentar no prazo de 30 dias PRAD para reparar os danos em APP sob pena de suspensão da licença de operação 1633/2012 e comprovar a retirada e encaminhamento dos resíduos a local licenciado, podendo incidir, no caso de descumprimento da licença na aplicação de multa de R\$ 10.112,00.

Recebido o Auto de Infração em 5 de julho de 2012, o recorrente **não apresentou defesa prévia**. O recorrente precluiu, podendo a decisão ser imediatamente executada pela FEPAM, o recorrente foi notificado da decisão em 29 de dezembro de 2016, o recorrente apresentou recurso em 18 de janeiro de 2017, porém nem mesmo contestando a preclusão e tampouco as condutas previstas no Auto de Infração indicados pela FEPAM. Mantida a decisão administrativa em razão da intempestividade e intimada a parte da manutenção do Auto de Infração, das multas e suspensão da licença, o recorrente interpos Recurso ao Colegiado da Junta de Julgamento de Infrações Florestais que o endereçou a esta Câmara Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que o próprio endereçamento do recurso foi inadequado. De outra parte, o recorrente não apresentou a defesa prévia no prazo e o Recurso interposto e encaminhado a esta corte não atende aos requisitos previstos na Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, a qual estabelece que é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA quando incidem matérias de ordem pública e ou nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;



II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente não interpôs defesa administrativa, precluindo em relação as matérias de mérito e conseqüentemente o recurso não deve ser conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação e das sanções de multa de R\$5.056,00 e R\$ 10.112,00 e a suspensão da licença de operação 1633/2012.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls 19 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA
OAB 67.859



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Abastecedora ABM
Ltda, nos autos do processo administrativo nº 011455-
05.67/14-0*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo administrativo 011455-05.67/14-0.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS LÍQUIDOS - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente interpôs defesa prévia após o prazo legal de 20 dias, sendo portanto intempestivo, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 011455-05.67/14-0
Auto de Infração: n° 02077/2014
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Abastecedora ABM Ltda.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Abastecedora ABM Ltda. em virtude do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da pista de abastecimento) se a devida passagem pela caixa separadora Água/Óleo, conforme constatado em vistoria realizada no dia 17 de setembro de 2014. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples



fixada no valor de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) além de possibilidade de agravamento em dobro caso não fossem atendidas obrigações previstas no anexo único do Auto de Infração.

Recebido o Auto de Infração em 4 de novembro de 2014, a defesa apenas protocolou a defesa no dia 3 de dezembro de 2014, sendo portanto intempestiva a defesa. Notificada da decisão em 21 de agosto de 2017, a recorrente apresentou recurso em 12 de setembro de 2017, porém persistindo a preclusão em relação a intempestividade da defesa e tampouco contestou as infrações sendo por ocasião de vistoria realizada após a apresentação da defesa prévia persistiam escoamento de efluentes contaminados com óleo na rede pública e apenas reiterando os argumentos postulados na defesa prévia de que as exigências realizadas pela FEPAM teriam sido atendidas. Mantida a decisão administrativa e intimada a parte, sobreveio recurso a esta Câmara Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente interpôs defesa administrativa e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas



no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 606/2017 (fls 60 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA
OAB 67.859

Prezado Senhor

Paulo Roberto Dias Pereira

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Porto Alegre, 10 de junho de 2020

Prezado Senhor

Na última reunião da CTPAJU, realizada em 27 de maio do corrente, estive presente o Conselheiro Julio Salecker que trouxe à discussão a interrupção da 225ª reunião da plenária do CONSEMA, por determinação judicial.

Mostrou-se indignado pelo fato, levando em consideração os efeitos negativos decorrentes da não realização da reunião, e pedindo contribuição na Câmara Técnica no sentido de adotar um posicionamento contra a determinação judicial.

Posto o assunto em discussão, foi explicado ao Sr. Julio como se dá a divisão dos poderes (executivo, legislativo e judiciário). Além disso, o procedimento da juíza que suspendeu a reunião obedeceu a rito processual previsto em lei, não cabendo contestação. O fato de não haver motivação para aquela suspensão ficou claro a partir do momento em que a mesma juíza, ainda dentro do mesmo rito processual, liberou o Conselho para continuar com as reuniões.

Por essas razões, não caberia uma ação contra a atitude do judiciário.

Por outro lado, os problemas gerados pela suspensão ficaram demonstrados através da muito bem elaborada petição da ASSJUR/SEMA contra o Mandado de Segurança, documento que foi determinante na mudança de posição do poder judiciário.

O Conselheiro Julio concordou com as colocações da Câmara, dando-se por satisfeito e agradecendo os esclarecimentos recebidos.

Foi sugerido pelos Representantes que conste em ata da plenária a insatisfação do Conselheiro assim como os problemas que decorreram da decisão judicial.

Era o que tínhamos a relatar.

Atenciosamente

Luisa Falkenberg

Representante da FIERGS

